

VI - requisitar a colaboração das autoridades policiais e dos serviços médicos hospitalares, educacionais e de assistência social do Estado e do Município para desempenho de suas atribuições;  
VII - atuar como Curador Especial nos casos previstos em lei.  
Parágrafo único. Aos Defensores Públicos de Entrância Especial, na atuação junto aos órgãos administrativos e judiciais de instância superior, compete:

- a) propor as ações cuja competência para processar e julgar seja privativa do Tribunal de Justiça;
- b) acompanhar os recursos interpostos das decisões de primeira instância;
- c) interpor e acompanhar recursos perante as instâncias superiores;
- d) sustentar, perante o Tribunal de Justiça e os órgãos de instância superior, oralmente ou por memorial, as ações e os recursos interpostos;
- e) atuar em instância diversa à de sua categoria, mediante determinação motivada do Defensor Público-Geral, quando imperioso para o regular desempenho das atividades institucionais da Defensoria Pública.

### TÍTULO III

## DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DAS COMPETÊNCIAS CAPÍTULO I

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 18. A Defensoria Pública do Estado do Pará terá a seguinte estrutura organizacional:

I - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO:

- a) Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado;
- b) Núcleo de Planejamento;
- c) Núcleo de Controle Interno;
- d) Núcleo de Informática;

II - NÍVEL DE GERÊNCIA SUPERIOR:

- a) Diretoria Metropolitana;
- b) Diretoria do Interior;
- c) Centro de Estudos;
- d) Diretoria de Administração e Finanças;

III - NÍVEL OPERACIONAL:

- a) Secretaria-Geral da Diretoria Metropolitana;
- b) Secretarias dos Núcleos Metropolitanos;
- c) Coordenadoria de Política Cível Metropolitana;
- d) Coordenadoria de Política Criminal Metropolitana;
- e) Secretaria-Geral da Diretoria do Interior;
- f) Secretarias dos Núcleos Regionais;
- g) Coordenadoria de Política Cível e Criminal do Interior;
- h) Gerência de Ensino e Pesquisa;
- i) Coordenadoria de Administração:
  - 1) Gerência de Gestão de Pessoas;
  - 2) Gerência de Material e Patrimônio;
  - 3) Gerência de Serviços;
  - 4) Gerência de Documentação e Informação;
- j) Coordenadoria de Finanças:
  - 1) Gerência de Execução Orçamentária e Financeira;
- k) Coordenadoria de Apoio Técnico:
  - 1) Gerência de Perícias e Avaliações;
  - 2) Gerência de Serviços Psicossocial.

Parágrafo único. A organização, o funcionamento, o organograma, as competências das unidades a nível operacional e as atribuições e responsabilidades dos dirigentes constarão no Regimento Interno.

Art. 19. O Fundo Especial da Defensoria Pública - FUNDEP, instituído pela Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, será regulamentado através de Decreto Governamental.

### CAPÍTULO II

## DAS COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

### Seção I

#### Do Nível de Assessoramento

#### Subseção I

#### Do Gabinete do Defensor Público-Geral

Art. 20. O Gabinete do Defensor Público-Geral é o órgão incumbido do assessoramento direto ao Defensor Público-Geral e sua representação política e social, sendo exercido por um Chefe de livre escolha do Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, competindo-lhe:

- I - prestar apoio ao Defensor Público-Geral e assisti-lo no exame, instrução e documentação dos assuntos submetidos a seu despacho ou decisão;
- II - redigir e preparar o expediente pessoal do Defensor Público-Geral, organizar sua agenda de despachos e compromissos e orientar as partes que o procuram;

III - preparar a correspondência, atos, avisos e outros expedientes sujeitos à assinatura ou aprovação do Defensor Público-Geral;

IV - receber correspondências dirigidas ao Defensor Público-Geral;

V - prestar apoio ao Subdefensor Público-Geral no desempenho de suas atribuições.

### Seção II

#### Do Nível de Gerência Superior

#### Subseção I

#### Da Diretoria Metropolitana

Art. 21. A Diretoria Metropolitana da Defensoria Pública, diretamente subordinada ao Defensor Público-Geral, compete, coordenar, controlar, executar, orientar e acompanhar todas as atividades de assistência jurídica aos necessitados, no âmbito de sua competência.

### Subseção II

#### Da Diretoria do Interior

Art. 22. A Diretoria do Interior da Defensoria Pública, diretamente subordinada ao Defensor Público-Geral, compete coordenar, controlar, executar, orientar e acompanhar todas as atividades de assistência jurídica aos necessitados, no âmbito de sua competência.

### Subseção III

#### Do Centro de Estudos

Art. 23. O Centro de Estudos, diretamente subordinado ao Defensor Público-Geral, compete promover a atualização profissional dos membros da carreira de Defensor Público, através de cursos, seminários, congressos, simpósios, palestras, treinamentos e demais atividades que visem ao aprimoramento intelectual.

### Subseção IV

#### Da Diretoria de Administração e Finanças

Art. 24. A Diretoria de Administração e Finanças, diretamente subordinada ao Defensor Público-Geral, compete coordenar, controlar, executar, orientar e acompanhar todas as atividades de pessoal, material e patrimônio, serviços, finanças e apoio técnico da Defensoria.

### TÍTULO IV

## DA CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA

### CAPÍTULO I

#### DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 25. A carreira de Defensor Público é constituída por quatro categorias, denominadas de Defensor Público de 1ª Entrância, cargo inicial de carreira; Defensor Público de 2ª Entrância, ambos com lotação nas Comarcas do interior elencadas no Código Judiciário do Estado; Defensor Público de 3ª Entrância, com atuação na Comarca da Capital, e Defensor Público de Entrância Especial, cargo final da carreira, com atuação nos Tribunais e Instâncias Administrativas Superiores.

### CAPÍTULO II

#### DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 26. A investidura em cargo da categoria inicial da carreira de Defensor Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Pará, com as garantias e vedações estabelecidas na Constituição Federal, aplicando-se-lhe o disposto no art. 191 da Constituição Estadual.

§ 1º O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando proposto pelo Conselho Superior, nos termos da conveniência administrativa e financeira.

§ 2º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 3º O edital do concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

§ 4º Após três anos de efetivo exercício no cargo, por avaliação especial de desempenho, o Defensor Público adquirirá a estabilidade funcional, observada a legislação pertinente.

Art. 27. O regulamento do concurso público exigirá dos candidatos, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I - ser advogado, quando da posse;
- II - ter, à data da posse, pelo menos três anos de atividade jurídica comprovada;
- III - estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- IV - comprovar a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozar de perfeita saúde física e mental;

VI - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais e sanções impeditivas ao provimento do cargo.

§ 1º Considera-se como atividade jurídica o exercício profissional de consultoria e assessoria, e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades de bacharel em direito.

§ 2º Os candidatos inscritos no concurso comprovarão o registro na Ordem dos Advogados do Brasil até a posse no cargo de Defensor Público.

### CAPÍTULO III

#### DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 28. A nomeação para a categoria inicial da carreira de Defensor Público será feita pelo Governador do Estado, observada a ordem de classificação no concurso e o número de vagas existentes.

Art. 29. O Defensor Público tomará posse em sessão solene no Conselho Superior, na qual os novos membros da Defensoria Pública prestarão, perante o Defensor Público-Geral, compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

I - a posse deverá ocorrer dentro de trinta dias da data da nomeação, prorrogáveis por igual prazo, a requerimento do interessado, mediante motivo justo;

II - a nomeação será tornada sem efeito caso a posse não se concretize dentro dos prazos previstos no inciso anterior;

III - o candidato aprovado poderá optar por retardar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, formalmente, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Art. 30. São requisitos da posse:

I - comprovação de sanidade física e mental, através de inspeção médica de órgão público estadual;

II - declaração de bens;

III - declaração sobre ocupação ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

IV - certidão negativa criminal da Justiça Federal, Estadual e Militar, dos Estados em que o nomeado tiver residido nos últimos cinco anos.

Art. 31. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e seu início, interrupção e reinício serão registrados nos assentamentos funcionais de membro da Defensoria Pública.

§ 1º No prazo de três dias da posse, o Defensor Público-Geral designará o órgão de atuação junto ao qual o Defensor Público exercerá as suas funções.

§ 2º O Defensor Público comprovará o ingresso em exercício junto ao órgão de atuação, mediante certidão.

§ 3º Ao entrar em exercício, o Defensor Público ficará sujeito à avaliação especial de desempenho por um período de três anos.

§ 4º O Defensor Público-Geral baixará ato destinado a regular a avaliação de desempenho, que tem por objetivo avaliar a aptidão, a capacidade e a disciplina do Defensor Público para o desempenho das atribuições do cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado por concurso público.

Art. 32. O Defensor Público deverá entrar em exercício de suas funções dentro de dez dias, contados:

I - da data da posse, para o novo Defensor Público;

II - da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso.

§ 1º Não fará jus ao período de trânsito, devendo assumir incontinenti suas novas funções, apenas interrompidas as anteriores, o Defensor Público promovido ou removido dentro da mesma Comarca.

§ 2º Quando promovido ou removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o Defensor Público entrar em exercício contar-se-á de seu término.

§ 3º O Defensor Público que, sem motivo justo, deixar de entrar em exercício dentro do prazo fixado terá o ato de sua nomeação tornado sem efeito.

§ 4º A promoção ou a remoção não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato concessivo.

§ 5º Ressalvados os casos previstos em lei, o Defensor Público que se ausentar injustificadamente do exercício de suas funções por mais de 30 dias consecutivos ou 60 dias intercalados, durante o período de 12 meses, ficará sujeito à pena disciplinar de demissão por abandono de cargo.